



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-97.2013.815.0181.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Moisés de Lima Silva.

ADVOGADO: Márcio José Alves de Sousa e Elisianne da Costa Florêncio.

APELADO: Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. CONCURSO REGIONALIZADO. ALEGADA APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO PARA TODO O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO PARA VAGA DISPONÍVEL EM REGIÃO DISTINTA DAQUELA A QUE CONCORREU O CANDIDATO. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O candidato classificado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.
2. Se as vagas disponíveis no certame foram distribuídas por regiões, o candidato não pode ser nomeado para vaga disponível em região distinta daquela a que concorreu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
3. Seguimento negado.

Vistos.

Moisés de Lima Silva, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato omissivo do **Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa**, interpôs **Apelação**, f. 131, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 126/128, que denegou a segurança, ao fundamento de que a classificação de candidato em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à nomeação.

Em suas Razões, f. 132/138, alegou que, embora esteja classificado no cadastro de reserva da região que engloba o cargo a que concorreu, está aprovado dentro das vagas, se considerado o montante previsto para todo o Estado, e defendeu que a existência de cargos vagos lhe confere direito à nomeação, notadamente diante da real necessidade de Inspectores de Instalações Prediais nos quadros da Apelada, razões pelas quais requereu o provimento da Apelação para que seja concedida a Segurança e determinada sua nomeação.

Contrarrazoando, f. 141/150, a Cagepa sustentou que o candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas no certame não tem direito à nomeação e que não foram comprovadas as situações que excepcionam essa regra.

Argumentou que a nomeação de candidatos em situações como a presente, por determinação do Poder Judiciário, ofende o princípio da separação dos Poderes e gera a preterição de candidatos que se encontram mais bem classificados.

Requeru o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 157/159, opinou pela manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

O Recurso é tempestivo, f. 130, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo se surgirem novas vagas durante a validade do certame¹, se existir interesse da Administração Pública em preencher essas vagas e se houver dotação orçamentária específica².

1 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PELA LEI Nº 10.842/2004 COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO AFASTADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIRMADO. 1. A mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas. [...] (STJ, AgRg no REsp 1263916/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

2 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. [...] 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o

Ilustrativamente:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. **Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, MS 31790 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2014, DJe 15/05/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS REMANESCENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à mera expectativa de direito à nomeação daquele que, aprovado em concurso público, foi classificado além do número de vagas ofertado no instrumento convocatório.** Porém, é igualmente certo que essa expectativa se convola em pleno direito subjetivo do candidato se, durante a vigência do certame, surgirem novas vagas, tanto mais quando cláusula editalícia assim o preveja. Precedentes deste STJ. [...] (STJ, RMS 36.818/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. CERTAME PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS A TÍTULO PRECÁRIO PARA A MESMA FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS TEMPORÁRIOS FORAM CONTRATADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **O candidato aprovado em concurso público fora do número de oportunidades oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação.** contudo, adquire direito subjetivo se comprovada a contratação de pessoal em caráter precário ou temporário pela administração pública, dentro do prazo de validade do certame. *In casu*, a promovente não logrou demonstrar que as contratações realizadas pela administração pública teriam ocorrido no decorrer da vigência do concurso, o que afasta a caracterização da preterição da ordem classificatória resultante do concurso. Desprovimento do apelo (TJPB, APL 0002042-84.2013.815.0321, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 22/10/2014, p. 11).

No mesmo sentido: STF, MS 31732 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira

crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ, RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013³; STJ, MS 17.147/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012⁴; e TJPB, AgRg 0097359-50.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/09/2014⁵.

Por outro lado, a aprovação dentro do total de vagas previsto para todo o Estado, em concursos regionalizados, não gera o alegado direito à nomeação.

Se as vagas foram distribuídas por regiões, o candidato não pode ser nomeado para vaga disponível em região distinta daquela a que concorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OUTORGA DE DELEGAÇÃO. [...] CONCURSO REGIONALIZADO. APROVAÇÃO PARA A DELEGAÇÃO NA SERVENTIA DE VICENTE DUTRA. NÃO ASSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INVESTIDURA EM SERVENTIA PARA A QUAL O CANDIDATO NÃO PRESTOU CONCURSO. [...] (STJ, REsp 1.121.221/RS, Sexta Turma, Rel. Min.

- 3 Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Candidato aprovado para formação de cadastro reserva. Mera expectativa de direito à nomeação. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, MS 31732 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013).
- 4 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTARIA 39/2011. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1251125/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 10/05/12; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/12; AgRg no RMS 34.975/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/11; AgRg no REsp 1234880/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/11; AgRg no REsp 1216937/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/12; MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/12. 2. Segurança denegada (STJ, MS 17.147/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).
- 5 AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. ADMISSÃO DE TERCEIROS A TÍTULO PRECÁRIO PARA A MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO. INEXISTÊNCIA DE VAGA A SER PROVIDA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. O candidato aprovado em certame fora do número de clarões oferecidos no edital, possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. [...] (TJPB, AgRg 0097359-50.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/09/2014, p. 11).

Sebastião Reis Júnior, DJe 06/05/2014).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL ESPECIFICAMENTE PARA A 2ª DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE. [...] GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NO PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO A SER DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. CONCURSO REGIONALIZADO. CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS ESPECÍFICAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. **A classificação fora das vagas previstas em Edital de concurso regionalizado para uma determinada Delegacia não gera o direito de convocação para o Curso de Formação.** 6. A existência de vagas criadas por lei no quadro da carreira não é suficiente para a garantia de convocação para o Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil, sendo necessário que o interessado esteja classificado dentro do quantitativo que o edital previu para a Delegacia escolhida como opção específica de concorrência (TJPB, Mandado de Segurança n.º 0800008-62.2014.8.15.0000, Tribunal Pleno, Rel. Juiz de Direito Marcos Coelho de Salles, julgado em 30/07/14).

O Apelante se submeteu a concurso público realizado pela Cagepa, em 2008, para o cargo de Inspetor de Instalações Prediais, f. 27/48.

As vagas disponíveis foram divididas por regiões e o Edital previu para a Região do Brejo, especificamente, quatro vagas e uma lista de cadastro de reserva a ser composta pelos doze classificados seguintes, f. 32v/33.

O Apelante, que optou por aquela região, restou classificado na 5ª posição, f. 19, isto é, fora do número de vagas, e, embora tenha afirmado que o primeiro colocado não tomou posse, não se desincumbiu do ônus de provar esse fato ou que há vagas disponíveis para aquela região, com a respectiva dotação orçamentária.

Ademais, em que pese o Edital haver disponibilizado oitenta e um cargos de Inspetor de Instalações Prediais para todo o Estado da Paraíba, a contratação do Apelante está vinculada à região por ele escolhida.

Posto isso, **considerando que a Apelação está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator